



Relatório Técnico 00058/2020-1

Protocolo(s): 08629/2020-5

Assunto: Procedimento preliminar de análise de contas

Criação: 23/07/2020 18:41

Origem: NPPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência

1 – INTRODUÇÃO

Em análise à Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu – IPRESI, relativa ao exercício financeiro de 2018, autuada nesse Tribunal por meio do Processo TC 18501/2019-1, identificou-se responsabilidade do prefeito municipal, relacionada aos indicativos de irregularidades apontados nos itens 6.1 e 6.2 do Relatório Técnico 00056/2020-1

Considerando a atribuição conferida ao ente da Federação pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência, nos termos do *caput* do art. 40 da Constituição da República (CRFB), do art. 1º da Lei Federal 9.717/1998 e do art. 69 da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF), restou configurada hipótese de responsabilização do chefe do Poder Executivo junto às contas prestadas pelo respectivo RPPS.

Conforme disposto pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/20161, compete a este Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência a elaboração de relatório técnico específico, caso identificadas irregularidades ou impropriedades que possam repercutir na apreciação as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo.

2 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS

Critério: art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.

RESPONSÁVEL: Eduardo Marozzi Zanotti – prefeito municipal no exercício de 2018.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Considerando que o regime próprio de previdência se encontra em processo de equacionamento de déficit atuarial, a apuração do equilíbrio financeiro requer a exclusão de determinadas receitas legalmente vinculadas, em atendimento ao sistema de capitalização exigido para o alcance do equilíbrio financeiro e atuarial.

¹ DAS CONTAS DE GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA

Art. 9º A instrução dos processos de tomada ou prestação de contas apresentadas pelos ordenadores de despesas e administradores dos regimes próprios de previdência municipal e estadual, observará o seguinte escopo:

(...)

§ 1º Serão consideradas nas contas de governo as irregularidades ou impropriedades identificadas na instrução dos processos de que trata o *caput* deste artigo que possam repercutir na apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo; (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, a unidade técnica responsável pela instrução dos processos de prestação de contas dos regimes próprios de previdência elaborará o relatório técnico específico que subsidiará a análise das contas de governo. (Parágrafo incluído pela Resolução 320/2018, DOELTCEES 26.9.2018)

Assim, constatou-se insuficiência financeira de R\$ 403.202,91, em decorrência da utilização de rendimento de aplicações financeiras, assim como de contribuições previdenciárias destinadas ao custeio suplementar, prejudicando o alcance do equilíbrio financeiro por parte do regime próprio de previdência, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 6) Equilíbrio Financeiro do Fundo Previdenciário		Em R\$ 1,00
Análise financeira do RPPS		
(=) Receita Orçamentária Arrecadada		4.961.416,02
(-) Receita para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos		(459.709,13)
(-) Aporte Atuarial Registrado Indevidamente como Contribuições Patronais*		(400.230,97)
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras		(1.411.278,83)
(+) Dedução da Receita com Rendimentos de Aplicações Financeiras		274.777,88
(-) Despesas Empenhadas		(3.374.177,88)
(+) Transferência Financeira Recebida		6.000,00
(=) Insuficiência Financeira		(403.202,91)

* Conforme análise do item 3.1.3 do Relatório Técnico contido no Proc. TC 18.501/2019. **Fonte:** Demonstrativos BALEXOR, BALFIN, BALORC e DEMVAP – PCA/2018.

Os **recursos previdenciários capitalizados, assim como seus rendimentos**, possuem uma destinação específica e devem atender tão somente ao objeto de sua vinculação, a formação de reservas para **amortização do déficit atuarial do ente**.

A situação de desequilíbrio atuarial impede a utilização de rendimentos de aplicações financeiras, resultante da constituição passada de reservas por meio de recursos previdenciários, que devem ser preservados com o objetivo de conferir equilíbrio no longo prazo ao sistema em **regime financeiro de capitalização**. Portanto, não cabe a utilização desses recursos para a cobertura de despesas correntes, em garantia ao equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a receita proveniente de aportes atuariais do plano de amortização, vincula-se à sua finalidade específica, ainda que registrada indevidamente como receita de contribuições patronais, impossibilitando eventual utilização para cobertura de insuficiência financeira de sistema previdenciário em regime financeiro de capitalização.

Portanto, depreende-se que situação financeira do IPRESI, no exercício de 2018, apresentou-se desequilibrada, com recursos insuficientes para arcar com o pagamento de benefícios previdenciários, prejudicando a formação de reservas destinada à cobertura de déficit atuarial do ente federativo, em função da ausência de aporte financeiro por parte do Tesouro municipal.

Considerando a ausência de aporte financeiro concedido pelo Tesouro municipal, conclui-se pela ocorrência de déficit financeiro nas operações correntes do sistema em regime financeiro de capitalização, no valor de R\$ 403.202,91 infringindo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto na Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de aporte para a cobertura do déficit financeiro do RPPS.

2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: **Eduardo Marozzi Zanotti** – prefeito municipal no exercício de 2018.

SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A adequação do plano de amortização é avaliada por meio do estudo de avaliação atuarial, que se encontra vigente ao longo do exercício financeiro da PCA. Para o exercício de competência da PCA/2018, exige-se a adoção das medidas sugeridas pelo estudo atuarial elaborado no final do exercício anterior, com data base posicionada em 31/12/2017.

Em consulta ao estudo de avaliação atuarial (DEMAAT), disponível na PCA/2017 (Processo TC 8.981/2018), identificou-se sugestão para revisão do plano de custeio suplementar do IPRESI, estabelecido pela Lei Municipal 3.881/2017:

12.1.1. PLANO DE AMORTIZAÇÃO

12.1.1.1. APORTES ATUAIS

O atual plano de cobertura do déficit técnico está definido conforme Legislação Municipal da seguinte maneira:

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2017	551.405,82	2031	2.662.072,42
2018	835.379,81	2032	2.688.693,14
2019	1.124.978,15	2033	2.715.580,08
2020	1.420.284,91	2034	2.742.735,88
2021	1.721.385,31	2035	2.770.163,23
2022	2.028.365,69	2036	2.797.864,87
2023	2.341.313,54	2037	2.825.843,52
2024	2.482.963,01	2038	2.854.101,95
2025	2.507.792,64	2039	2.882.642,97
2026	2.532.870,56	2040	2.911.469,40
2027	2.558.199,27	2041	2.940.584,09
2028	2.583.781,26	2042	2.969.989,93
2029	2.609.619,08	2043	2.999.689,83
2030	2.635.715,27	2044	3.029.686,73

Estes aportes, calculados a valor presente, representam um montante de R\$31.617.994,68. Conforme demonstrado no item 12.1, o atual plano de cobertura do déficit técnico encontra-se insuficiente, sendo necessário novo plano de cobertura do déficit atuarial.

12.1.1.2. OPÇÕES DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT

A. POR ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES FIXAS

A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de contribuições suplementares num montante mensal não inferior a 35,85% sobre o total da folha de pessoal em atividade, durante um prazo de 27 anos (2018 a 2044).

B. POR APORTES

A cobertura do déficit técnico total pode ser feita através de aportes anuais conforme tabela a seguir:

ANO	APORTES ANUAIS EM R\$	ANO	APORTES ANUAIS EM R\$
2018	835.379,81	2032	3.055.054,22
2019	1.124.978,15	2033	3.085.604,76
2020	1.652.770,97	2034	3.116.460,81
2021	2.003.158,42	2035	3.147.625,42
2022	2.360.388,33	2036	3.179.101,67
2023	2.793.357,74	2037	3.210.892,69
2024	2.821.291,31	2038	3.243.001,61
2025	2.849.504,23	2039	3.275.431,63
2026	2.877.999,27	2040	3.308.185,95
2027	2.906.779,26	2041	3.341.267,81
2028	2.935.847,06	2042	3.374.680,48
2029	2.965.205,53	2043	3.408.427,29
2030	2.994.857,58	2044	3.442.511,56
2031	3.024.806,16		

O custo conforme a tabela acima poderá ser pago através de “dotações orçamentárias” ou imóveis, desde que atendam a legislação vigente. Os mesmos devem ser corrigidos pelo IPCA.

Não foi identificada modificação do plano de amortização por aportes atuariais crescentes, ao longo do exercício de competência, indicando ausência de adoção de medidas direcionadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo art. 40 da Constituição Federal.

Diante do exposto, sugere-se **CITAR** o prefeito municipal, autoridade responsável pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo, nos termos previstos pelo art. 69 da LRF, oportunizando-se a apresentação de justificativas quanto aos indícios de ausência de revisão de plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do regime próprio de previdência.

3 – CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos indicativos de irregularidade apontados, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a remessa desta manifestação ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, nos

termos previstos pelo art. 9º, §§ 1º e 2º, da Resolução TC 297/2016, para a doção de medidas pertinentes, com base na seguinte proposta de encaminhamento:

1. A **citação** do responsável descrito no quadro adiante, nos termos do art. 157, inc. III, art. 358, inc. I, e art. 359 do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, c/c art. 56, inc. II e art. 63, inc. I, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entenderem necessários, em razão dos achados detectados, com possibilidade de aplicação de multa, caso não sejam devidamente justificados:

Descrição do Achado / Base Normativa	Responsável	Proposta de Encaminhamento
2.1 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO RPPS Base normativa: art. 40, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988; art. 69 da LRF; art. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 26 da Portaria MPS 403/2008; e, art. 1º, inc. II, da Portaria MPS 746/2011.	Eduardo Marozzi Zanotti (prefeito municipal)	Citação
2.2 AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS Base normativa: art. 40, <i>caput</i> , da Constituição Federal de 1988; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.	Eduardo Marozzi Zanotti (prefeito municipal)	Citação

Vitória/ES, 23 de julho de 2020.

(documento assinado digitalmente)

MIGUEL BURNIER ULHOA
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.637